



SEMÁNARIO OFICIAL

Pedro Régis, 03 a 07 de julho de 2023 * nº 364 * Pág. 01/39

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 406/2023, DE 04 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS - PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Pedro Régis - PB - CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Pedro Régis - PB compreende as Leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;
IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

§ 2º A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Prefeita: **Michele Ribeiro de Oliveira**
Vice-Prefeito: **Márcio Dias**
Secretária-Chefe de Governo Municipal: **Virgílio Ribeiro da Silva Júnior**
Secretário Municipal de Controle Interno: **Raquel Solto Maior Barreto**
Secretária Municipal da Assistência Social: **Juliana Félix de Mendonça Ribeiro**
Secretária Municipal da Educação: **Erika Maria Galvão**
Secretária Municipal da Saúde: **Crenza Ribeiro de Oliveira**
Secretário Municipal da Agricultura: **José Antonio da Silva**
Secretária Municipal da Cultura: **José Augusto de Oliveira Filho**
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo: **Luciano Alves Vieira**
Procurador Geral Municipal: **Nicácio Ribeiro Cavalcanti**
Assessora de Relações Institucionais: **Luana Batista da Silva**
Assessora de Comunicação: **Aparecida de Lourdes Silva Camilo**
Tesorreira: **Vera Lúcia Lima de Conceição**
Diretora Municipal de Finanças: **Polyana Farias Torres**
Diretor Geral da Educação: **Joana D'arc de Lima Guedes**
Diretor Municipal de Recursos Humanos: **Valdeise Pessoa Coutinho**
Diretor Municipal de Empenho e Arquivos: **Eduardo Gomes Matos de Souza**
Diretor Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente: **Antônio Carlos Gerônimo da Silva**
Diretor Municipal de Transportes: **Almir Porto de Lima**

SEMÁNARIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações – **Júlio César da Silva Mendonça**
Designer Gráfico – **Júlio César da Silva Mendonça**

Setor de Chefia de Gabinete – Prefeitura Municipal de Pedro Régis – Av. Senador Ruy Carneiro, 378, Centro.
CEP: 58273.000 - CNPJ: 01.612.967/0001-97
gabinetepedroregis@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura de Pedro Régis
Criado pela Lei Municipal nº 03, de 02 de janeiro de 1997

§1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 10. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º Para atender os interesses de lançamento, homologação, cobrança e da fiscalização dos tributos, o município poderá exigir o cumprimento da obrigação acessória contendo informações dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixada a data do pagamento na notificação, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação fática definida nesta Lei como necessária e suficiente para determinar o dever de pagar o tributo.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 17. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 18. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Pedro Régis - PB ou a pessoa jurídica a quem a lei expressamente designar.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 21. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade administrativa, sob pena de aplicação de sanções e do lançamento de ofício, quando cabíveis, a contar:

- I - da data da ciência aposta no auto;
- II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado;
- IV - 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo se feita por meio eletrônico, ou na data em que o sujeito passivo efetuar

consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes dos referidos 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de prevalecer as regras acima previstas.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

§ 5º Fica criado no Município de Pedro Régis - PB o domicílio fiscal eletrônico, que será regulamentado em até 180 (cento e oitenta) pela autoridade administrativa.

§ 6º A comunicação, o aviso, a notificação, a ciência, feita por meio do domicílio fiscal eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 24. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei;
- III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem tampouco a divisibilidade,

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção total do crédito fiscal.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão total do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, os

obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece os demais devedores solidários.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 27. O disposto nesta Seção aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial,

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios ou ;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou empresa recuperada;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 34. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 32, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A denúncia espontânea exclui a aplicação de

multa, quando acompanhada do pagamento do tributo devidamente atualizado e dos juros de mora.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, para os efeitos de aplicação de sanções, quando ocorrerem após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão seus efeitos, suas garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 40. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 41. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 43. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, praticado originalmente ou como supedâneo nos casos em que seria aplicável as demais modalidades;

III - por homologação, na forma prevista no artigo 46.

Art. 44. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível

mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 45. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, simulação, ou de forma contrária ao direito, direta ou indiretamente;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 46. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 47. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização legal.

Art. 48. Para efeitos de fiscalização e nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 15 (quinze) de cada mês os serventuários da Justiça, deverão enviar, sob pena das sanções cabíveis, à Fazenda Municipal, conforme modelos regulamentares, declarações, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior, nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua

responsabilidade.

§ 1º Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas em lei, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI por ato "inter vivos", a certidão negativa de tributos municipais referente ao imóvel, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal, os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

§ 2º A obrigação da exigência da certidão negativa de tributos municipais referente ao imóvel é devida inclusive para os negócios jurídicos que não importem em efetiva e imediata transferência da propriedade como determinado no artigo 1.245 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil.

Art. 49. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 50. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Seção III Da Modificação de Lançamento

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 44.

Art. 52. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação no mínimo semanal no Município;
- IV - da publicação no Diário Oficial do Município;
- V - da ciência do aviso por via postal;
- VI - 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo se feita por meio eletrônico, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes dos referidos 15 (quinze) dias.

§ 1º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 2º A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 3º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 53. Será sempre de 30 (trinta) dias, o prazo, contado

a partir do recebimento da notificação, para pagamento ou para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado pela legislação municipal.

Art. 54. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 55. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória e o parcelamento;
- II - o depósito judicial ou extrajudicial do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar ou tutela provisória em ações judiciais que expressamente determinem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias que tenham ligação com a obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 56. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, não se estendendo aos atos ilícitos praticados contra o direito e/ou o próprio município.

Art. 57. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 58. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 59. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária;

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Parcelamento

Art. 60. O parcelamento administrativo de débitos tributários destina-se ao pagamento de débitos, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos descritos nesta Lei e observadas as competências legais.

§ 1º Podem ser incluídos em parcelamento os débitos tributários:

- I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II - originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração.

§ 2º Os débitos já vencidos e relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser incluídos em parcelamento quando constituídos pela própria administração tributária municipal.

§ 3º O ingresso ou pedido de parcelamento dar-se-á por opção voluntária do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento.

I - A formalização do ingresso ou pedido de parcelamento no implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como as disposições da legislação tributária municipal;

II - O ingresso definitivo às regras do parcelamento ficará condicionado à desistência comprovada de eventuais ações, exceções, impugnações e/ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III - Os depósitos judiciais, eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento;

IV - Não é permitido parcelamento de débito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária;

V - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão para cada tipo de tributo e inscrição/matricula fiscal.

§ 4º A adesão as regras do parcelamento implicam, exceto para o ITBI, em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I - em caso de pagamento em cota única à vista: o débito tributário consolidado, com a redução de 60% (sessenta por cento) de multas e juros;

II - em caso de pagamento parcelado de 02 (duas) até 03 (três) parcelas: o débito tributário consolidado, com a redução de 40% (quarenta por cento) de multas e juros;

III - em caso de pagamento parcelado de 04 (quatro) até 10 (dez) parcelas: o débito tributário consolidado, com a redução de 25% (vinte e cinco por cento) de multas e juros.

IV - em caso de pagamento parcelado de 11 (onze) até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas: o débito tributário consolidado, com a redução de 5% (cinco por cento) de multas e juros.

§ 5º Os débitos tributários superiores a R\$100.000,00 (Cem mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, sem redução na multa e juros e com a exigência de garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao

valor do débito tributário consolidado.

§ 6º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do ingresso ou pedido de parcelamento e será dividido pelo número de prestações requeridas pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas/meses e parcela mensal não inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e micro-empresendedor individual (MEI);

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão ao Campanha de Recuperação Fiscal;

III - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º No parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 8º A adesão as regras do parcelamento não dispensam o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 9º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal.

§ 10º Para os parcelamentos feitos na forma dos incisos II, III ou IV do parágrafo 3º, deste artigo, a administração tributária municipal poderá exigir que seja autorizado o débito automático, das parcelas, em conta bancária própria do sujeito passivo.

§ 11º Para os efeitos do parágrafo 3º, deste artigo, o pagamento com cartão de crédito ou débito, quando disponível e na forma permitida pelo município, é considerado pagamento à vista.

§ 12º A adesão as regras do parcelamento ficam condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única (como escolhido), que deverá ser feito até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal. A adesão ainda impõe, ao sujeito passivo:

I - O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei referente as regras de parcelamento;

II - o pagamento regular dos tributos municipais devidos pelo sujeito passivo e/ou pela inscrição/matricula fiscal em que se der a adesão, inclusive aqueles não incluídos em parcelamento e mesmo aqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após a adesão as regras de parcelamento;

III - o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada matricula/inscrição fiscal.

§ 13º O sujeito passivo será excluído do parcelamento no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

II - se não promover a desistência e renúncia de que trata o II, § 3º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão as regras de parcelamento;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações da Campanha de Recuperação Fiscal;

V - A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no parcelamento.

§ 14º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 15º A adesão as regras do parcelamento não configuram novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

§ 16º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da administração tributária

municipal, e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 17º Na ocorrência da situação do §15º, no primeiro novo parcelamento ou reparcelamento a primeira parcela ou entrada deve ser de no mínimo 10% (dez por cento) do saldo remanescente do débito consolidado e atualizado. Para os casos de segundo e seguintes novos parcelamentos ou reparcelamentos, a primeira parcela ou entrada deve ser de no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do débito consolidado e atualizado.

§ 18º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 19º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 20º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 21º A inexistência da lei específica a que se refere o §19 deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

Seção IV O Depósito

Art. 61. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, para atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário no caso de existência de discussão do valor devido, total ou parcialmente, no âmbito administrativo ou judicial

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário:

I - a partir da data da efetivação do depósito administrativo, forma e local previstos em regulamento;

II - a partir da data em que o Município tenha sido informado da existência do depósito judicial, através de protocolo administrativo do interessado, com documentos comprobatórios.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado em moeda corrente do país ou por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa

em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção V

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 66. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário;

II - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

III - pelo não pagamento do tributo no prazo concedido pela moratória;

IV - pelo não cumprimento das condições do parcelamento;

V - pela cassação da medida liminar ou de tutela provisória concedidas em ações judiciais, inclusive no caso de sentença desfavorável ao sujeito passivo, em que não se mantenha expressamente os efeitos da suspensão da exigibilidade.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 67. Extinguem o crédito tributário com:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada precedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 68. O pagamento de tributos e rendas municipais é feito em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado utilizando o documento de arrecadação municipal fornecido pela administração tributária e nos estabelecimentos autorizados por ato do executivo, sob pena de nulidade.

Art. 69. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento e fixar os prazos para pagamento parcelado.

Art. 70. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles que, servidores ou não,

houverem subscrito, emitido ou fornecido esse documento ou outro que lhe faça as vezes.

Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, devidamente identificados.

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for atuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração,

§ 1º O crédito não integralmente pago no vencimento, incluindo-se as multas, serão acrescidos de 1% (um por cento) ao mês ou de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Quando da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não se fará a acumulação desta com qualquer outro índice de correção monetária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de existência de garantia pelo depósito do seu montante integral ou na pendência de consulta formulada pelo devedor, desde que dentro do prazo legal para pagamento do crédito, na forma desta Lei.

§ 4º Nenhum pagamento intempestivo do tributo poderá ser efetuado sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado sob as rubricas de atualização monetária, multa e juros de mora.

§ 5º A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 74. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 75. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 76. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 77. A restituição de tributos que comportem, por

natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 78. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 79. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 76, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, art. 76, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 80. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, ou reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal,

Art. 81. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte legalmente interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 82. A importância será restituída:

I - Dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido para os valores até o limite de Requisições de Pequeno Valor – RPV's do Município.

II - até o último dia do exercício seguinte a contar da decisão final que defira o pedido para os valores acima do limite de Requisições de Pequeno Valor – RPV's do Município.

Art. 83. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III Da Compensação e da Transação

Art. 84. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do próprio sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, e de forma preferencial à restituição e a transação, mediante a demonstração, em processo judicial ou extrajudicial, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 1º É competente para autorizar a compensação a autoridade chefe da administração tributária municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas dispostas na legislação municipal.

§ 4º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 5º É vedada a compensação de tributos com precatórios.

Art. 85. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais a serem estabelecidas por

regulamento, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Poder Executivo Municipal após parecer fundamentado do Procurador Geral do Município e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município,

Art. 86. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV Da Remissão

Art. 87. A remissão total ou parcial do crédito será concedida nas seguintes hipóteses:

I - casos previstos em lei específica, inclusive para fins de transação tributária, observadas as regras de responsabilidade fiscal;

II - quando o valor do crédito tributário seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

§ 1º O Município de Pedro Régis - PB fica autorizado a remittir os créditos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, do contribuinte cujo valor do montante seja inferior a até R\$100,00 (cem reais), nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 101/2000 - LRF, e nos termos de regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

§ 2º O Município de Pedro Régis - PB fica autorizado a não ajuizar créditos tributários, do contribuinte cujo valor do montante seja inferior a até R\$500,00 (quinhentos reais), nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 101/2000 - LRF, e nos termos de regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

Seção V Da Decadência e da Prescrição

Art. 88. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado,

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 89. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 90. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - pela confissão ou parcelamento do débito, por parte do devedor;

VI - pela citação do devedor.

Seção VI Da Dação em Pagamento

Art. 91. Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Administração tributária municipal, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Municipal de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 92. Para a Dação em Pagamento, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto à administração tributária municipal, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. Na hipótese de subsistirem créditos tributários vinculados a propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação, primeiramente, servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

Art. 93. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que aquele expressamente intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento administrativo, quanto na respectiva escritura.

Art. 94. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos à Administração Tributária Municipal, ainda que de responsabilidades de terceiros.

Parágrafo único. O saldo remanescente da quitação e autorizado a futura compensação, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no momento da efetiva compensação, devendo ser utilizado no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da sua constituição.

Seção VII Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 95. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável ou a decisão judicial transitada em julgado que, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado ao pagamento do tributo, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas na presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá cancelar ou rever de ofício crédito tributário constituído, desde que seja improcedente ou contenha erro no lançamento, em despacho fundamentado.

Art. 96. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou compensado/ restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação municipal;

II - o saldo a favor do contribuinte será compensado com outros créditos tributários não pagos e de responsabilidade do mesmo contribuinte ou ainda restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as compensações/restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 97. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias que tenham ligação com a obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes e também não desobrigam aqueles que tiveram créditos excluídos de se inscreverem e manterem atualizados seus dados nos sistemas de cadastros utilizados pela administração tributária municipal.

Seção II Da Isenção

Art. 98. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 99. Salvo disposição expressa em contrário, a isenção só atingirá os impostos e não alcançará tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção, salvo se esta lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 1º. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, pelo decurso do prazo e a isenção em função de determinadas condições, se extingue, no momento que essas condições não sejam mais atendidas, ambas extinções ocorrem independente de ato administrativo.

§ 2º. Nenhuma isenção será concedida sem a fixação de prazo de extinção que poderá ser no máximo de até 5 (cinco) anos da data de concessão.

Art. 101. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito

adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Poder Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura Municipal e a economicidade nos procedimentos.

Seção III Da Anistia

Art. 102. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando;

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas,

Art. 103. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, caso a caso e para cada exercício, por despacho do Poder Executivo Municipal, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 104. No caso de descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias, a que se submetem tanto os sujeitos passivos da obrigação tributária principal quanto terceiros, serão aplicadas as penalidades previstas no presente título e em previsões específicas desta ou de outras leis tributárias.

§ 1º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta Lei.

§ 2º Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 105. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação;

IV - fraude;

V - conluio.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstância materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

§ 3º Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

§ 4º Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos §2º e §3º.

Art. 106. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 107. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 108. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 110. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa de mora;

II - a multa por infração;

III - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

IV - a cassação do benefício da isenção;

V - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

VI - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VII - a sujeição a regime especial de fiscalização;

VIII - revogação da moratória ou do parcelamento;

IX - rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 111. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, limitada a 100% do valor do tributo devido.

Art. 112. A multa de mora aplicável no caso de atraso no

pagamento de tributos municipais será de 0,3 % por dia de atraso, não podendo ser superior a 20% sobre o valor do tributo.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

Art. 113. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar fazer ou não fazer, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os agentes públicos municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, nos termos da legislação municipal.

§ 2º Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

§ 3º Os servidores responsáveis pela fiscalização de tributos municipais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa indicar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 4º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, o envio da representação fiscal dependerá da constituição definitiva do crédito tributário e do não pagamento integral.

§ 5º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

§ 6º É passível das seguintes multas por infração o contribuinte ou responsável que:

I - infrações relativas à inscrição nos sistemas de cadastros utilizados pela administração tributária municipal: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, ou a realizar com informações falsas na conformidade da legislação tributária municipal, a inscrição inicial em sistemas de cadastros utilizados pela administração tributária;

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, nos sistemas de cadastros utilizados pela administração tributária;

III - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade com a legislação municipal: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por infração;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos documento fiscal exigível legalmente;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento fiscal previsto na legislação municipal;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do

valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto na legislação municipal;

f) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto na legislação municipal;

g) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por recusa inválida de documento fiscal.

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VI - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 300,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido na legislação municipal;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la na forma prevista na legislação municipal.

VII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por declaração;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da legislação municipal.

VIII - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

IX - Infrações relativas ao regime contábil de caixa multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por período de apuração, aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista na legislação tributária;

X - Infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação tributária municipal;

c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por

equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação.

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações

relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal;

b) multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem com erros ou omissões que dificultem ou impeçam a apuração e fiscalização do imposto incidentes sobre as operações da instituição;

c) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la na forma exigida pela legislação tributária municipal.

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e sua obrigatoriedade:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, por documento substituído fora do prazo;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar,

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil, legalmente autorizado ou adequado à respectiva prestação de serviço;

e) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o prestador de serviços que dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos ou o cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária municipal;

f) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o prestador de serviços que induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos ou a não efetuar o correto cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária municipal;

g) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o prestador de serviços que deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade aviso ou indicação da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma prevista na legislação tributária municipal.

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no município:

a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade da legislação, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no município;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido na legislação, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no município.

XIV - infrações às normas relativas à Taxa de Autorização de Publicidade:

a) multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização:

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de infração, aos que exibirem publicidade:

I - em desacordo com as características aprovadas;

II - fora dos prazos constantes na autorização;

III - em mau estado de conservação;

c) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade

determinar;

d) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, aos que:

I - afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados;

II - infringirem outros referentes à Taxa de Autorização de Publicidade não dispostos nesta Lei e sem multa específica.

XV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 7º As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo são as definidas para o exercício que esta Lei entrar em vigor e:

I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir.

II - terão os seguintes descontos:

a) 60% (sessenta por cento) para Microempreendedor Individual - MEI;

b) 30% (trinta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

III - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, as multas de que trata este artigo poderão ser pagas com desconto de:

a) 50% (cinquenta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa; e

b) 30% (trinta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da defesa, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 8º O disposto no inciso I do § 6º deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços de construção civil que não efetuarem o cadastro de obra junto ao município ou o fizerem após o prazo estabelecido.

§ 9º Aplica-se o disposto nos incisos IV, V, VI e VII do § 6º deste artigo, quando não existirem multas específicas, para as infrações cometidas pelas instituições financeiras e assemelhadas e pelos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais com os seguintes acréscimos:

I. Multiplicada por 10 vezes (10x) a multa quando o prestador for instituição financeira ou assemelhada;

II. Multiplicada por 5 vezes (5x) a multa quando for prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 10º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 11º As multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

§ 12º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 110 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 13º Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas.

I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos seguintes deste parágrafo;

II. 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no município, inscrito ou não, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição no nos cadastros do município, prestar serviço sem a devida inscrição municipal;

c) omitir receitas tributáveis pelo ISS, nos termos

definidos na legislação municipal;

d) praticar atos que caracterizem sonegação fiscal, fraude ou conluio, como definidos na legislação municipal;

III - 100 % (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo responsável tributário.

§ 14º Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de ofício, com desconto previsto § 7º deste artigo.

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento próprio, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Art. 115. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

- I - do Cadastro Técnico Imobiliário;
- II - do Cadastro de Contribuinte Mobiliário/Mercantil, abrangendo:
 - a. atividades de produção;
 - b. atividades de indústria;
 - c. atividades de comércio;
 - d. atividades de prestação de serviços.
- III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

§ 3º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 116. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição, ou da atualização dos dados cadastrais, não implica sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 117. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento, paralisação da atividade ou alterações de qualquer tipo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 03 (três) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 118. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Os tributos municipais são:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre serviços - ISS;
- b) Imposto predial e territorial urbano - IPTU;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens imóveis

por ato oneroso e inter vivos.

II - Taxas Municipais:

a) Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

b) Taxas decorrentes da atividade do exercício do poder de polícia;

III - Contribuições de melhorias;

IV - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V - Contribuição para custeio da previdência municipal, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes do regime previdenciário, podendo a referida contribuição ser cobrada pelo próprio Município ou por outra entidade expressamente designada por lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 120. O Município de Pedro Régis – PB, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 121. A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 122. É vedado ao Município:

I – criar, instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre;

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, asseguratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades através de documentos comprobatórios de seus bens patrimoniais, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 7º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei, inclusive a atualização da base de cálculo do imposto.

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 9º A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 123. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Art. 124. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas no artigo anterior, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 125. A concessão de título de utilidade pública não

importa em reconhecimento de imunidade.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 126. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na Lista de Serviços constante nos anexos desta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante nos anexos desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços, e

VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 5º O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega total ou parcial do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II - a validade jurídica do ato praticado, e

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 6º Quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional considera-se ocorrido o fato gerador:

I - No caso de profissional autônomo, a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil;

III - No caso de sociedade uniprofissional, a 1º de cada mês de cada exercício civil, a partir, e inclusive, do mês de início de sua atividade.

§ 7º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista de serviços, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 8º Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.

§ 9º Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 10 Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I - construção ou reparação de prédios e outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;

V - execução de obras hidrelétricas;

VI - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

§ 11 Os serviços de construção civil compreendem ainda:

I - Serviços auxiliares de preparação de canteiros de obra;

II - Os serviços complementares: construção de portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

§ 12 Para fins de determinação de incidência do ISS deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 13 Para efeito de enquadramento na Lista de Serviços constante nos anexos desta Lei, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 14 O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.

§ 15 Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.

§ 16 Nas situações previstas nos §§ 14 e 15 deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na conformidade das disposições desta Lei e do art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 127. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º A não-incidência do imposto não desobriga o

contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 128. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I;

IX - do controle e tratamento efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do Anexo I;

XX - do terminal rodoviário, aeroporto, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do Anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos

serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista constante do Anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pedro Régis - PB, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pedro Régis - PB, em cujo território haja extensão de rodovia explorada, ou da metade da extensão de ponte que uma dois municípios.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º A da Lei Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 129. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, devendo ser levado em conta:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 130. Será ainda devido o imposto neste Município quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 131. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 132. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Ressalvados os casos expressos na legislação tributária, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 5º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 6º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 7º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 8º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 9º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 133. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 134. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque no documento fiscal mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 135. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria, devidamente comprovado o recolhimento do ICMS, quando for o caso.

Art. 136. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 137. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 138. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando sujeito ao pagamento de ICMS, e as subempreitadas, desde que já tributadas, até os seguintes limites:

a) Item 7.02 da lista de serviços, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;

b) Item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;

c) Recapeamento Asfáltico – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;

d) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município, desde que os serviços sejam desmembrados e computados para efeito de lançamento autônomo;

III- os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 04 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços;

IV - no caso de publicidade serão deduzidos os valores pagos pela veiculação da publicidade e os serviços de produção não executados pela agência de publicidade contratada;

V - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais os valores transferidos ao Estado por determinação legal, cuja receita não pertence ao cartório;

VI – nos serviços referidos no subitem 9.02 serão deduzidos os valores pagos a terceiros, que tenham relação com o serviço prestado, que sejam referentes a passagens aéreas, terrestres ou marítimas, bem como valores referentes a hospedagens;

VII – nos serviços referidos no subitem 17.06 serão deduzidos os valores pagos a terceiros, que tenham relação com o serviço prestado, que sejam referentes as atividades descritas no item 13 do nexo I, bem como valores referentes a veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;

VIII – nos serviços referidos no subitem 4.03 serão deduzidos até 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo total, desde que atendidas as condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território do Município e de outros conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 139. Sob nenhuma hipótese, as reduções de base de cálculo, as concessões de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, ou qualquer outra forma podem implicar, ainda que indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota real mínima de 2% (dois por cento), exceto para, quando for o caso, os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

Seção III Das Alíquotas

Art. 140. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores fixos constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei,

Seção IV Dos Valores Fixos

Art. 141. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de valores fixos ou alíquotas sobre a base de cálculo, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 142. Quando se tratar de prestação de serviços, da Lista constante da tabela I do anexo I, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio da Tabela II do Anexo I desta Lei, utilizando o valor disposto para

pagamento, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 143. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do Anexo I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto sob o valor fixo na forma da Tabela II do Anexo I desta Lei, utilizando o valor disposto para pagamento mensal calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Não se consideram sociedades de profissionais e devem recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados as sociedades:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que tenham natureza empresarial;

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

IV - que exerçam qualquer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, mesmo que este seja habilitado para exercer a atividade a qual se destina a empresa;

VI - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam integrantes de quadro societário de outra sociedade, inclusive sociedade uniprofissional já sujeita ao regime de que trata este artigo.

VII - possuam equipamentos, instrumentos e maquinário além dos necessários à realização da atividade-fim ou que não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 2º O não atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Contribuinte

Art. 144. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei, inclusive as cooperativas.

§ 2º Para os efeitos do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrados, cartorários, notariais e similares.

Art. 145. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Seção II Da Solidariedade

Art. 146. São solidariamente obrigados, perante a

Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária,

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem tampouco divisibilidade, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 147. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiro;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de inscrição.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto sobre o serviço prestado.

Seção III Da Retenção do ISS

Art. 148. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido ao município os seguintes tomadores ou intermediários de serviço:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

III - empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações, distribuição de água e gás, e de saneamento básico;

IV - a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.09; 2.01; 3.01 a 3.04; 4.01 a 4.23; 5.01 a 5.09; 6.01 a 6.06; 7.01 a 7.20; 8.01 a 8.03; 9.01 a 9.03; 10.01 a 10.10; 11.01 a 11.04; 12.01 a 12.17; 13.01 a 13.04; 14.01 a 14.14; 15.01; 16.01 a 16.02; 17.01 a 17.24; 18.01; 19.01; 20.01 a 20.03; 22.01; 23.01; 24.01; 25.04; 26.01; 27.01; 28.01; 29.01, 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01; 39.01 e 40.01 da lista constante do Anexo I, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação

Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

V - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VI - a pessoa jurídica que agenciar contratos de leasing, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

VII - a pessoa jurídica arrendatária, o contrato for efetuado diretamente com o arrendante ou se o agenciador do contrato estiver estabelecido em outro Município, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

VIII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

IX - os correios, pelo imposto devido pelas suas agências franqueadas;

X - empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica, odontológica e planos de saúde;

XI - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra, bem como em relação as comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

XII - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XIII - as sociedades de capitalização, seguradoras e de previdência privada;

XIV - todo tomador que contratar serviços prestados por profissional liberal, autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuinte do ISS;

XV - concessionárias de serviços rodoviários, ferroviários e aeroportuários;

XVI - os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

XVII - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem serviços;

XVIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços;

XIX - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.04, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;

XX - As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município;

XXI - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º O tomador ou intermediário do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração tributária municipal, cuja utilização esteja prevista por Lei ou Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma da Lei ou o regulamento, a emitirem a Nota Fiscal de Tomador de Serviços (NFTS-e) ou, até sua implantação, a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§ 3º A administração tributária municipal definirá a forma, condições, cronograma e critérios para identificação, por atividade ou individualmente, dos tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

§ 4º A administração tributária municipal poderá dispensar a obrigatoriedade pela retenção na fonte e de efetuar o recolhimento do imposto, previsto neste artigo, para tomadores ou intermediários específicos ou ainda de determinada atividade econômica, na forma disposta em regulamento.

Art. 149. Os responsáveis a que se refere o art. 146 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo

será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no município ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será retido na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária;

§ 4º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§ 5º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 7º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 150. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Pedro Régis - PB, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.19, 7.20, 7.21, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da administração tributária municipal, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do caput deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos.

§ 3º A Administração tributária municipal poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no município tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º A administração tributária municipal poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados neste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Administração tributária municipal, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 151. A inscrição no cadastro de que trata o art. 150 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

Art. 152. Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Administração tributária municipal.

Parágrafo único. O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo dos serviços, ambas na forma prevista na legislação tributária municipal.

Art. 153. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

Art. 154. Sem prejuízo de outras obrigações legais, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS autorizada pelo município e:

I - for profissional autônomo, nos termos da legislação, estabelecido no município, inscrito e quites com as obrigações tributárias municipais;

II - se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação, estabelecido no município, inscrito e quites com as obrigações tributárias;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, estabelecido no município, inscrito e quites com as obrigações tributárias;

VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, na forma da legislação tributária municipal;

VII - possuir medida judicial (liminar ou tutela antecipada) dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Pedro Régis - PB, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 155. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 157. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não exceatam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 158. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES e DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 159. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados por meio de decretos do Município.

Art. 160. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados nos casos exigidos pelo órgão fazendário.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 161. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - mediante lançamento por homologação como regra geral;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço, regime de tributação fixa ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

§ 1º Nas hipóteses de lançamento por homologação, na forma de regulamento, haverá declaração do valor e emissão da respectiva guia pelo contribuinte ou responsável pela retenção.

§ 2º No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 3º Se os prazos estabelecidos no parágrafo anterior coincidirem em sábado, domingo ou feriado, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 4º A administração tributária municipal poderá definir por portaria, para grupos de contribuinte de mesma atividade, outra data de pagamento, que não a determinada no §2º desse artigo.

§ 5º Nas hipóteses de lançamento de ofício, o prazo ou data de pagamento constará no documento que efetuou o lançamento. Se não constar, o prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias da data que ocorreu o lançamento.

§ 6º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 162. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente de mercado;
II - mediante estimativa;
III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Seção II Da Estimativa

Art. 163. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 164. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato do contribuinte possuir escrita fiscal.

Art. 165. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 166. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado.

Art. 167. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 168. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 169. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III Do Arbitramento

Art. 170. A autoridade administrativa poderá lançar o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, bem como prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 171. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IV Da Construção Civil

Art. 172. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. No caso da não apresentação das

notas fiscais referidas no caput deste artigo, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da administração tributária municipal, que reflita os preços correntes no mercado.

CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO

Art. 173. O Imposto Sobre Serviços será recolhido por meio de documento de arrecadação municipal, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Município;

Parágrafo único. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

CAPÍTULO X DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 174. Os prestadores de serviços, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 175. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 176. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 177. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo

poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Considera-se gleba, para os efeitos desta Lei, o terreno com área igual ou superior a vinte mil metros quadrados, não edificados e que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei.

Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em 1º de janeiro de cada exercício,

Art. 179. O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio. Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória;

IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que o mesmo seja desprovido de edificação específica;

V - a parcela do imóvel cuja área territorial sem construção exceder à área construída em 3 (três) vezes, desde que a área total do imóvel não seja inferior a 1000 (mil) metros quadrados;

VI - imóvel ocupado por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração tributária municipal.

Art. 180. Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 181. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 182. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, deverão obrigatoriamente serem inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário.

Art. 183. A inscrição das propriedades prediais e territoriais no Cadastro Técnico Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal, sem prejuízo de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição ou respectiva alteração, através de formulário próprio, contados:

a) da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas;

b) da data da assinatura da escritura pública ou outro documento equivalente, nos casos de aquisição, a qualquer título.

Art. 184. Serão objetos de única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguo.

Art. 185. Serão obrigatoriamente comunicadas ao Município, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Técnico Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida no caput.

Art. 186. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 187. Os responsáveis por loteamentos e os condomínios ficam obrigados a fornecer ao Município, na forma e prazos previstos na legislação municipal, declaração dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 188. Do Cadastro Técnico imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 189. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário e os detentores do domínio útil ou da posse;

II - em caso de condomínio, excetuados os condomínios constituídos de unidades autônomas, os coproprietários são solidariamente responsáveis por todos o valor do tributo incidente sobre o imóvel;

III - em caso de condomínio constituído de unidades autônomas, os proprietários destas são solidariamente responsáveis pelo valor do tributo incidente sobre a parte comum;

IV - no caso de divisão e de parcelamento de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis solidários pelos débitos do imóvel dividido ou parcelado, na fração correspondente ao do imóvel resultante;

V - nos casos de unificação de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis pelo pagamento dos débitos dos imóveis originais;

VI - nos casos de incorporação de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis solidários pelos débitos do imóvel no qual ocorreu a incorporação, na fração correspondente à divisão do débito pelo número dos imóveis resultantes.

§ 2º Consideram-se possuidores:

I - o compromissário comprador imitado na posse, por contrato público ou por particular, registrado ou não;

II - o titular do direito de usufruto;

III - o titular do direito de uso ou habitação;

IV - os posseiros;

V - os detentores de posse exclusiva de bem público, ainda que do próprio município de Pedro Régis - PB, suas autarquias e fundações, por contrato de concessão de serviço público, permissão de serviço público ou qualquer outro ato análogo, assim como através de cessão de uso sem prazo delimitado ou com prazo superior a um ano;

VI - os usucapientes;

VII - os possuidores que tenham adquirido imóvel em hasta pública ou alienação judicial durante o período que medeia a discussão judicial sobre a validade da aquisição imobiliária;

VIII - os cessionários de quaisquer direitos indicados nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 190. A base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado e que poderá ser apurado com base na Planta Genérica de Valores, que trará os valores do metro quadrado de terrenos e os valores de metro quadrado de construção, vigente no município até o dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

§ 1º Caso não seja atribuída alteração na Planta Genérica de Valores de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos na forma da legislação tributária.

§ 2º O imóvel considerado Gleba terá sua base de cálculo reduzida em 50% (cinquenta por cento)

Art. 191. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal (base de cálculo do IPTU), quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

§ 1º - Facultada à Administração, a aplicação alternativa de elementos externos do imóvel, o arbitramento do valor venal do imóvel poderá ser realizado com base nos seguintes critérios:

I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% da área do terreno;

II - padrão de construção BOM;

III - estado de conservação BOM.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 192. O valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano é encontrado aplicando-se à base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Imóvel Predial:

a. Imóveis de uso residencial -1% (um por cento);

b. Imóveis de uso comercial (instituições financeiras, supermercados, concessionárias públicas, concessionárias e comércio de veículos, motocicletas e bicicletas, comércio de autopeças, comércio de tecidos, de calçados, de ferragens de materiais de construção e lojas de departamentos - 2% (dois por cento);

c. Outros imóveis de uso comercial e de prestação de serviços - 1,5% (um e meio por cento)

II - Imóvel Territorial/Terreno: 2% (dois por cento).

§ 1º Ficará sujeito a maior alíquota, o imóvel de uso misto cuja inscrição no cadastro municipal não tenha sido desmembrada.

§ 2º O imóvel, cujo terreno exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, sofrerá acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) em sua alíquota.

§ 3º Em caso de descumprimento das obrigações de parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, mesmo após a notificação do proprietário, tudo nos termos do Plano Diretor Municipal, o Município de Pedro Régis - PB aplicará a progressividade no tempo das alíquotas do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano incidentes sobre terrenos, mediante a majoração da alíquota, até o máximo de 15% (quinze por cento), pelo prazo de 05 anos consecutivos, nos seguintes termos e conforme fixado em regulamento:

I - no ano seguinte ao término do prazo para

cumprimento das obrigações: 3%;

II - no segundo ano: 4%;

III - no terceiro ano: 5%;

IV - no quarto ano: 6%;

V - no quinto ano: 7%.

§ 4º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis de que trata este artigo.

§ 6º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 7º Aplica-se ao caput deste artigo aos imóveis em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

§ 8º Os terrenos não edificados e sem benfeitorias de muro ou mureta e calçada de passeio regulares, desde que servidos de pavimentação, guias e sarjetas, sofrerão acréscimo de 1% (um por cento) em sua alíquota.

Art. 193. O valor venal do imóvel poderá ser apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

I - para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte, desde que aceito pelo Fisco;

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) preços correntes das transações no mercado imobiliário;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

Art. 194. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que, declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, Estado ou União, não possa mais ser utilizada pelo proprietário.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 195. O lançamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano será realizado de ofício e anual pela autoridade fazendária municipal, em nome de todos os contribuintes e eventuais devedores solidários e responsáveis que constem do Cadastro Técnico Imobiliário.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação, transitado em julgado.

§ 5º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 6º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º O lançamento leva em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 8º O lançamento será feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo;

§ 9º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

§ 10º A notificação de lançamento dar-se-á por edital, publicado em Diário Oficial Eletrônico do Município, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento inicial do imposto;

§ 11º Considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com o envio do carnê de pagamento ou boleto de pagamento ou por via postal, no seu domicílio, ou por via eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.

Art. 196. O imposto predial e territorial urbano, as taxas e as contribuições municipais, poderão ser lançadas e cobradas em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista na legislação municipal, considerado sempre a quantidade máxima o número de prestações estabelecidos.

CAPÍTULO VI DA RECLAMAÇÃO E REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 197. A reclamação será dirigida a Administração tributária municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas às formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação tratada no art. 195 desta Lei.

Parágrafo único. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Técnico Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

Art. 198. A autoridade administrativa atribuirá efeito suspensivo à reclamação apresentada quando:

- I - houver engano quanto a identificação do contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Art. 199. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista nesta Lei, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

Art. 200. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

- I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou;
- II - deferimento pela autoridade administrativa de

reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 201. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

Parágrafo único. Para o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá ser oferecido desconto de até 20% (vinte por cento), a ser fixado pelo Executivo Municipal em regulamento.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 202. Será concedida a isenção do IPTU - imposto Predial e Territorial Urbano:

I - O imóvel ou fração de imóvel, cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto durar a prestação de serviço municipal;

II - O imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR - até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários;

III - O imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

IV - O imóvel pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

V - O imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos que se destine ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - O único imóvel residencial pertencente a servidor público com mais de 02 (anos) de serviço público no município de Pedro Régis, ativo ou inativo;

VII - O imóvel residencial de até 40mt² de área construída de padrão construtivo popular ou baixo, sendo este o único imóvel do contribuinte e seja utilizado como sua moradia.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pela Administração tributária municipal e devem ser requeridas até 30 de abril de cada ano;

§ 2º O reconhecimento da isenção referente aos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, terá validade por 02 (dois) exercícios;

§ 3º O sujeito passivo responsável pelo imóvel beneficiário das isenções dispostas neste artigo é obrigado a comunicar a administração tributária municipal qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício;

§ 4º Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação ex-offício dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão;

§ 5º No caso do inciso II o imposto é devido a partir do exercício seguinte a aquele que ocorreu o desenquadramento aos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

§ 6º Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) título de propriedade;
- b) contratos ou estatutos sociais, quando se tratar de pedido por pessoa jurídica;
- c) declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§ 7º Implica o cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei.

§ 8º A isenção prevista no inciso II somente será concedida a um único imóvel por contribuinte e não se aplica para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

Art. 203. Fica suspensa a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 204. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativo, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§ 2º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do município, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste município, mesmo que no estrangeiro.

Art. 205. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tomas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota- parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - renda expressamente constituída sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, bem como a transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

XXI - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 206. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura da escritura pública ou outro documento a ela equiparada.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 207. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

a) o transmitente;

b) o cedente;

c) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 208. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou dos bens ou direito transmitidos apurado na data do efetivo recolhimento do tributo, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições de mercado.

§ 1º A verificação do valor venal dos imóveis será realizada pelo valor de mercado do imóvel ou dos bens e direitos transmitidos, apurados por avaliação individual de cada um dos imóveis, realizada pela autoridade fazendária com decisão motivada, por meio de processo administrativo próprio e que pode levar em consideração o valor do preço da transmissão, salvo se verificado ser este inferior ao efetivo valor de mercado do bem.

§ 2º Nos casos de arrematação ou adjudicação a base de cálculo será o valor do preço da arrematação.

Art. 209. O valor da base de cálculo será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 210. imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 3,0% (três por cento).

Parágrafo único. Caso o imóvel adquirido seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação será concedido redução de 2/3 (dois terços) do imposto devido, sendo este desconto aplicável apenas na parte efetivamente financiada.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 211. O lançamento do ITBI será feito por homologação, com declaração do valor, emissão de guia e recolhimento pelo próprio contribuinte ou responsável pela retenção.

Art. 212. O imposto será pago em até 15 (quinze) dias da lavratura do instrumento público ou documento equivalente que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura;

IV - se outro prazo for definido em portaria da administração tributária municipal.

Art. 213. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

CAPÍTULO V DA NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E IMUNIDADE

Art. 214. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica na integralização de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

V - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

VI - sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 215. São isentas do imposto:

I - a transmissão em que o adquirente seja o Município de Pedro Régis - PB;

II - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a transmissão decorrente de execução de planos de

habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 216. São imunes do imposto:

I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos,

locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - o adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou das decorrentes, observado o disposto na legislação municipal.

§ 1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pelo município, para cada caso, mediante requerimento do interessado à administração tributária municipal, instruído com documentos comprobatórios.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida na legislação municipal.

§ 6º A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

CAPÍTULO VI DA ANTECIPAÇÃO, RESTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 217. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o contribuinte poderá gozar de desconto de até 30% (trinta por cento) a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 218. Observado o disposto nesta Lei, o valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado

causa ao pagamento;

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV - ocorrer rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, observado o procedimento de restituição previsto no Código Tributário Nacional,

Art. 219. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;

II - quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 220. Poderá ser desconstituído o crédito tributário, de ofício ou a requerimento do interessado, nos seguintes casos:

I - por desfazimento do negócio jurídico antes da quitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos;

a) original da Guia de Recolhimento do ITBI;

b) cópia do distrato ou ato equivalente que comprove a desistência da transação e/ou certidão passada pelo tabelião, escrivão ou agente financeiro de que não formalizou a transmissão ou a cessão referida na Guia de Recolhimento do ITBI;

c) cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada até noventa dias, a contar da data de autenticação do imóvel descrito na guia quitada, fornecida pelo cartório de registro de imóveis.

II - por erro na identificação do sujeito passivo e/ou do objeto da transmissão e/ou da base de cálculo na elaboração da Guia de Recolhimento do ITBI, mediante prova do erro.

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Da incidência e do Fato Gerador

Art. 221. A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo deve requerer da administração tributária, a emissão da respectiva Taxa de Licença para Instalação, de forma antecipada à instalação do estabelecimento.

Art. 222. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 223. O fato gerador das Taxas considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento da atividade econômica;

III - na data da mudança de endereço de funcionamento ou domicílio tributário;

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 1º A mudança no endereço de funcionamento ou de atividade econômica do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade ou endereço anterior, no exercício da ocorrência.

§ 2º A incidência e o pagamento das taxas independem:

e) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

f) de licença, autorização, permissão ou concessão,

outorgadas pela União, Estado ou Município;

a) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

b) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

c) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

d) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

§ 3º A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 224. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São também considerados estabelecimentos:

a) a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

b) o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

c) o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além das taxas previstas nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Art. 225. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 226. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

a) os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

c) cada um dos veículos a que se refere alínea c do § 1º do art. 224 desta Lei.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida

concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

§ 3º Na hipótese do §2º, a taxa será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 227. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, ou que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento de atividades econômicas.

Art. 228. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias ou eventuais exercidas no local;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no art. 224 desta Lei.

Seção III Da Base de Cálculo e Valor das Taxas

Art. 229. As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade econômica, com base nas tabelas constante nos anexos desta Lei.

Art. 230. Havendo mais de uma atividade econômica enquadrável para o cálculo, de que trata o cálculo das Taxas deste capítulo, será considerado maior valor aplicável.

Seção IV Do Lançamento

Art. 231. O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente a instalação do estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a Taxa de Licença para Instalação sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 232. A Taxa de Licença para Funcionamento será devida anualmente, lançada de ofício, com base nos elementos constantes na Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

§ 1º Quando a concessão da licença para instalação ou a baixa ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 2º O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º Nas hipóteses de atividades eventuais ou provisórias, a Taxa será devida por evento.

Art. 233. Sem prejuízo das medidas administrativas e

judiciais cabíveis, a falta de recolhimento, nos prazos previstos na legislação tributária municipal, implicará na cobrança de juros, multas e os acréscimos moratórios previstos.

Seção V Inscrição

Art. 234. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com as disposições da legislação tributária.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º As empresas de telefonia devem indicar, no prazo previsto em portaria, em seus cadastros os locais de localização das respectivas torres de telefonia, sob pena de todas as inscrições municipais serem consideradas como tal.

§ 4º Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Seções VI Das Isenções e dos Descontos

Art. 235. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para instalação e taxa de licença para funcionamento;

I. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II. As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;

III. O Microempreendedor Individual - MEI, na forma da redução a zero (0), previsto na Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV. Os templos de qualquer culto;

V. O condomínio ainda que não composto apenas por unidades residenciais, exceto os condomínios administradores de shopping centers;

VI. As associações desportivas legalmente constituídas;

VII. As associações comunitárias legalmente constituídas;

VIII. As pessoas com deficiência, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

IX. A pessoa física, que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício;

X. Os museus.

Art. 236. A Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo do desconto previsto de antecipação do pagamento integral, recolherão as taxas previstas neste capítulo com redução de:

I - 20% (vinte por cento) para as Empresas de pequeno porte;

II - 50% (cinquenta por cento) para as Micro Empresas.

Seções VII Disposições Gerais

Art. 237. Microempreendedor Individual (MEI), Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, Empresa de Médio Porte e Empresa de Grande Porte - São aquelas definidas no termo da Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e as que lhe substituírem.

Parágrafo único. Para tão somente os efeitos dos descontos concedidos no artigo 236, serão também considerados, por esta Lei, Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, os

contribuintes que comprovem à administração tributária municipal, ter auferido no exercício anterior ao lançamento da taxa, receita bruta igual ou inferior a cada tipo correspondente (Micro Empresa/ Empresa de Pequeno Porte) e definido na Lei nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, suas alterações e as que lhe substituírem, mesmo que não seja, optantes pelo regime único de tributação (SIMPLES NACIONAL).

Art. 238. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 239. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Pedro Régis - PB, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

CAPÍTULO III DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 240. A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 3º Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 241. Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

Art. 242. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel ou de veículos.

Seção III Do Cálculo

Art. 243. A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela constante dos anexos desta Lei e levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

Seção IV Da Inscrição

Art. 244. Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 245. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

Art. 246. A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§ 1º O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 2º Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Autorização de Publicidade.

Seção V Do Lançamento e Pagamento

Art. 247. O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela administração tributária municipal.

§ 1º Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção VI Das Isenções

Art. 248. São isentos da taxa:

I - os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda dos partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;

III - os anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente;

IV - os anúncios publicitários de patrocinadores de eventos de caráter educativo, de saúde pública, turístico, artístico, cultural, de lazer ou outros de interesse público;

V - as placas ou letreiros de identificação de prédios, de avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, de orientação do público, de oferta de emprego, de colocação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI - anúncios indicativos e as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados com dimensão igual ou inferior 3,0m² (Três metros quadrados), ou que ocupe até 30% (trinta por cento) de cada face de edificação (fachada, laterais e fundos), quando colocadas nos respectivos estabelecimentos, residências ou locais de trabalho.

Seção VII Disposições Gerais

Art. 249. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 250. O Município notificará o sujeito passivo para remoção da publicidade, nos casos de infringência as Leis municipais, inclusive pelo não pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Decorridos 48 (quarenta e oito) horas da notificação que determina a remoção da publicidade, de que trata o caput deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 251. A aplicação de multas não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

Art. 252. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da taxa, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 253. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 254. A Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo, por qualquer tipo de instalação ou meio, nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

Parágrafo único. A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

Art. 255. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem que tenha ocorrido o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Art. 256. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que ocupe ou pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos em locais previamente permitidos pelo Município.

Art. 257. Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Seção II Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 258. A taxa calculada em conformidade da tabela correspondente nos anexos desta Lei e deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 1º A taxa será arrecadada antecipadamente ao ato da concessão da respectiva licença.

§ 2º Dispensar-se-á o pagamento da taxa, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso, cultural ou de assistência social, desde que não haja qualquer espécie de cobrança de ingresso.

§ 3º No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 259. Considera-se comércio ambulante ou eventual, aquele:

I - o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definidas, por meio de regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos;

III - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares.

Art. 260. Os produtos permitidos para o comércio ambulante ou eventual serão definidos pela autoridade administrativa em regulamento.

Art. 261. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização para o Comércio Ambulante ou Eventual, o exercício pelo sujeito passivo das atividades descritas no artigo 259.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Fiscalização para o Comércio Ambulante ou Eventual não dispensa a cobrança da taxa de fiscalização para ocupação de solo.

Art. 262. É obrigatório que o sujeito passivo da taxa faça a inscrição na repartição competente dos comerciantes ambulantes ou eventuais, de forma antecipada ao início das atividades, fornecendo os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada, por obrigação iniciativa do sujeito passivo da taxa, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 263. Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de licença e habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 264. Respondem pela Taxa de Fiscalização de Comércio Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Seção II Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 265. A taxa será calculada em conformidade da tabela correspondente dos anexos desta Lei, e deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada antecipadamente ao início do exercício das atividades e do ato da concessão da respectiva licença.

Seção III Das Isenções

Art. 266. São isentos do pagamento da taxa:
I - os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante, nos termos do regulamento;
II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS

Seção I
Da incidência e do fato gerador

Art. 267. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares Urbanos.

§ 1º A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§ 2º Os Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos de que trata essa Lei são exclusivamente, o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar, ou ainda em unidades empresariais, mas com características que não causem risco a saúde pública ou ao meio-ambiente.

Seção II
Dos contribuintes

Art. 268. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha quaisquer dos serviços a que alude o artigo antecedente.

Seção III
Do cálculo

Art. 269. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será calculada em conformidade da tabela correspondente dos anexos desta Lei, e deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 1º Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

§ 2º O tributo de que trata esta Seção será lançado com base nos cadastros utilizados pela administração tributária municipal.

§ 3º Poderão ser concedidos para grupos, tipos ou faixas de contribuintes, descontos ou subsídios, de até 100% (cem por cento) no valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, utilizando para aplicação desses descontos ou subsídios, os mesmos fatores que serviram para o cálculo original da referida Taxa, bem como a adoção de coleta seletiva de resíduos de sólidos, na forma do regulamento.

Seção IV
Do lançamento e pagamento

Art. 270. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.

Art. 271. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º. A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 2º. Para o pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, poderá ser oferecido desconto de até 20% (vinte por cento), a ser fixado pelo Executivo Municipal em regulamento.

Seção V
Da isenção

Art. 272. São isentos da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos:

I. os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

II. os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR - até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários;

III. Fica suspensa a cobrança da taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos relativos ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

IV. Os templos religiosos, de qualquer culto;

V. Os imóveis que forem isentos do IPTU - imposto Predial e Territorial Urbano, na forma prevista no inciso VIII do artigo 202 desta Lei.

Parágrafo único. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Da incidência e do fator gerador

Art. 273. A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.

§ 1º para fins do disposto no caput, deste artigo, atentar-se-á, quanto ao fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§ 2º serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidente de trabalho e doenças profissionais.

§ 3º A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

§ 4º os estabelecimentos, produtos e atividades licenciados pela vigilância sanitária do Município de Pedro Régis - PB serão classificados conforme critério de risco e grau de complexidade previstos nas normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou aqueles que os substituírem.

Seção II
Dos contribuintes

Art. 274. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no §4º do artigo 273 desta Lei.

Seção III
Do cálculo

Art. 275. As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e do porte da

empresa com base nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei, levando em conta os critérios nelas indicados.

§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

§ 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalece o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º A constatação de prática de atividades não previstas em contrato social ou estatuto, impõe ao sujeito passivo, além da interdição do estabelecimento, a cominação de multa por infração no valor de 200% (duzentos por cento) da maior taxa declarada.

Seção V

Do lançamento e pagamento

Art. 276. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte quando da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e deverá ser paga previamente ao exercício das atividades e/ou ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.

Art. 277. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes e será paga na forma e prazos estabelecidos pela administração tributária municipal.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano civil ou no início das atividades descritas no §4º do artigo 273 desta Lei.

§ 2º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 3º O lançamento da taxa de que trata o caput será efetuado em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão os tributos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 5º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

Seção V Da isenção

Art. 278. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:
I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

Seção I Da incidência e do fato gerador

Art. 279. A Taxa de Licença para Construção de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos e "Habite-se" é

devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, a certificação de habitabilidade e tapumes, desde que, neste caso, importe em ocupação temporária do passeio público.

Art. 280. A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de obras civis, arruamentos de terrenos particulares, loteamentos e condomínios pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para construção, arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 281. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos neste Capítulo.

Seção II Dos contribuintes e responsáveis

Art. 282. Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

Seção III Da inscrição

Art. 283. Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Seção IV Do cálculo

Art. 284. A taxa será calculada com base com base nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

Seção V Do lançamento e pagamento

Art. 285. O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e na forma e prazos estabelecidos pela administração tributária municipal.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "Habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 286. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre a Taxa para Construção de Obras, ao imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programa habitacionais de interesse popular, destinados a família de até 06 (seis) salários mínimos.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se programas habitacionais de interesse popular aqueles destinados à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para as quais a União conceda subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional.

§ 2º A aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionado à apresentação de comprovante emitido pelo órgão competente para o feito, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

Seção VI Das isenções

Art. 287. São isentos da Taxa para execução de obras particulares de:

I – as entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos de regulamentação.

II – a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I Da incidência e do fator gerador

Art. 288. A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços referidos nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei.

Seção II Dos contribuintes

Art. 289. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços referidos nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei.

Seção III Do cálculo

Art. 290. A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base nas tabelas correspondentes nos anexos desta Lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Seção IV Do lançamento e pagamento

Art. 291. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela administração tributária municipal

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 292. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município tem como fato gerador a valorização do valor do imóvel nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por quaisquer obras públicas realizadas pelo Município de Pedro Régis - PB, por qualquer ente da Administração Direta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

Parágrafo único. Consideram-se obras públicas, dentre outras, os seguintes exemplos;

- a) abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- b) construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) construção ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- d) serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- e) proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- f) construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- g) aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 293. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do término da obra pública.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 294. A base de cálculo da contribuição de melhoria

é o montante total da valorização do imóvel decorrente da obra pública municipal, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

§ 2º O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

§ 3º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela variação do IPCA.

§ 4º Para delimitação do custo da obra serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 295. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 296. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§ 1º Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 297. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 298. A forma, condições e prazos para pagamento da Contribuição serão fixados em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

§ 1º As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

§ 2º Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição

tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 299. O lançamento será de ofício e realizado em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 300. São isentos da Contribuição de Melhoria os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

Art. 301. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único. É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 302. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e da eficiência energética.

Art. 303. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 304. Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

I - para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados no Município, os valores anuais fixos constantes da tabela correspondente nos anexos desta Lei.

II - para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores constantes da tabela correspondente nos anexos desta Lei, na forma de alíquotas aplicadas sobre o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária

distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Seção IV Do lançamento e pagamento

Subseção I Dos imóveis edificados

Art. 305. O Lançamento da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados ou que não tenham ligação regular e privada de energia elétrica será realizado pelo Município de Pedro Régis - PB, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Subseção II Dos imóveis edificados

Art. 306. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica e será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

Subseção III Da disposição geral

Art. 307. A Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município é obrigada a prestar declaração eletrônica, na forma prevista em regulamento, contendo todas as informações necessárias para permitir ao município o lançamento e a gestão da COSIP, em especial, mas não somente, dados de seus clientes/usuários, consumo de energia, tarifação, adimplência, inadimplência, etc.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo independe de convênio, contrato ou outro instrumento particular.

Art. 308. A administração tributária municipal poderá regulamentar o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica e/ou permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do

município.

Seção IV Da isenção

Art.309. Estão isentos da contribuição, os seguintes consumidores:

- I - Poder Público Municipal;
- II - Poder Público Estadual;
- III - Poder Público Federal;
- IV - Destinados ao consumo próprio de energia;
- V - Possuidores de imóveis rurais;

Art. 310. Fica suspensa a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, relativa ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública, e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 312. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º Afluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º Os honorários advocatícios oriundos da execução pertencem ao advogado, tendo este o direito para executá-los.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 313. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas, folhas, livros ou registros eletrônicos, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- a) a inscrição fiscal do contribuinte;
- b) o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- c) o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- d) a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- e) a data de inscrição na Dívida Ativa;
- f) o exercício ou o período de referência do crédito;
- g) o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 314. A cobrança da dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - pelo protesto;
- III - por via judicial.

§ 1º As vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quanto ao interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos diversos tipos de cobrança.

§ 2º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá imediatamente fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 315. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos poderão ser inscritos em Dívida Ativa a partir do vencimento do crédito tributário não quitado.

Art. 316. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 317. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, pelos servidores legalmente competentes, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 318. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os documentos e livros, de uso obrigatório ou não, de escrituração comercial, contábil ou fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

Art. 319. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 320. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os funcionários e servidores públicos de qualquer esfera de governo;
- II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
 IV - as instituições financeiras;
 V - as empresas de administração de bens;
 VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
 VIII - os inventariantes, tutores e curadores;
 IX - as bolsas de valores e de mercadorias;
 X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
 XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
 XII - as companhias de seguros;
 XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios residenciais ou comerciais.
 XIV - as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.
 XV - os órgãos da Administração Pública Municipal direta, assim como suas entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
 XVI - os responsáveis tributários e os tomadores de serviço em geral;
 XVII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º As pessoas citadas nos incisos do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 3º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 321. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

- a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- b) solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória.

Art. 322. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 323. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida via requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º Quando solicitada e não havendo débito a certidão será expedida no ato ou em até, no máximo, 10 (dez) dias e terá a validade pelo prazo constante da mesma.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 324. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos, loteamentos, desmembramento, remembramento, alvará de "Habite-se", concessão de serviços públicos ou apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Parágrafo único. O servidor público que deixar de cumprir o estabelecido no caput, estará sujeito a reposição ao erário do valor equivalente ao tributo que deixou de ser recolhido, independente das medidas administrativas, cíveis e penais adotadas.

Art. 325. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 326. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 327. Tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida quando a exigibilidade do tributo estiver suspensa, nos seguintes casos:

- I - a moratória e o parcelamento;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos dispositivos legais reguladores do Processo Tributário Fiscal;
- IV - a concessão de medidas liminares ou tutelas de urgência em processos judiciais.

§ 1º O parcelamento de dívida, desde que o pagamento esteja em dia, não elide a expedição da certidão, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 328. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas nesta Lei;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela autoridade fazendária.

Art. 329. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 330. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração,

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 331. O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.
- IV - por via eletrônica através de Domicílio Tributário Eletrônico na forma estabelecida em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

Art. 332. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Fazenda Municipal, em processo regular.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 333. Poderão ser apreendidos documentos, livros ou bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 334. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, os nomes dos destinatários e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O atuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Primeira Instância Administrativa

Art. 335. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei ou dos constantes da notificação, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- c) os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- d) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- e) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- f) o objetivo visado.

§ 2º A impugnação tempestiva terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 5º O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas formas previstas em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

§ 6º Sendo a impugnação tempestiva julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa e atualização previstas nesta Lei, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 336. É autoridade administrativa para decisão em Primeira Instância o responsável legal da administração tributária municipal (Secretário(a)) ou as autoridades fiscais a quem delegar.

Seção II Da Segunda Instância Administrativa

Art. 337. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário diretamente ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído/instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso de que trata o caput desse artigo será feito junto a procuradoria geral do município que decidirá em despacho fundamentado e que terá efeito suspensivo até o 'de acordo' do(a) chefe do poder executivo municipal.

Seção III Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 338. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado com a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por até cinco membros, sendo dois representantes da administração tributária municipal, um representante da procuradoria geral do município e dois representantes dos contribuintes, e reunir-se-á dentro das necessidades de julgamento.

§ 2º Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Poder Executivo Municipal dentre os representantes do Município.

Art. 339. O Poder Executivo Municipal regulamentará as regras de princípios, procedimentos e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 340. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e as deliberações se darão por maioria simples.

CAPÍTULO V DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 341. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta será dirigida ao responsável pela administração tributária municipal (Secretário(a)), com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 342. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 343. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento,

Art. 344. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias; assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por sujeitos passivos de tributos que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 345. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida,

Art. 346. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, não caberão recurso e pedido de reconsideração.

Art. 347. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 348. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 349. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos,

excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 350. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 351. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 352. Os benefícios da isenção e do reconhecimento de imunidade deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, salvo nos casos em que a Administração tomar a iniciativa de reconhecer "de ofício" o benefício.

Art. 353. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 354. Consideram-se integrantes a presente lei os anexos que a acompanha.

Art. 355. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 356. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será atualizado na forma prevista nesta Lei.

Art. 357. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em que couber, por ato próprio.

Art. 358. O órgão fazendário municipal orientará a aplicação da presente Lei ou expedirá instruções necessárias para sua execução.

Art. 359. Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas nesta Lei o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 360. O Poder Executivo Municipal poderá aplicar desconto de até 70% (setenta por cento) nas taxas e contribuições instituídas nesta lei, devendo a aplicação do desconto ser regulamentada para cada exercício de sua aplicação.

Art. 361. Fica autorizada a utilização da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFIR-PB, para a fixação da base de cálculo ou valor das taxas tributárias, dos preços públicos, dos valores decorrentes de contratos ou de outros valores que não possam, ou pela conveniência do Poder Público, não sejam definidos em Reais (R\$).

Art. 362. Esta Lei entrará em vigor a 1º dia do ano seguinte àquele em que for publicada, produzindo seus efeitos, inclusive em relação as Leis revogadas expressa ou tacitamente e observada a anterioridade nonagesimal em relação aos tributos instituídos ou majorados.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pedro Régis, Estado da Paraíba, aos quatro (04) dias do mês de julho de 2023.

Michele Ribeiro de Oliveira
Prefeita Constitucional do Município de Pedro Régis – PB